

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional de Jales		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede no município de Jales, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201715198		
PARECER CNE/CES N°: 785/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201715198.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES (UNIJALES) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:

1. (1000201) Unidade SEDE – Avenida Francisco Jales, – de 1354/1355 a 1998/1999, Nº 1851 – Loteamento Avenida – Jales/São Paulo.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 140441), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Indicador 3.6 – PDI, política institucional para a modalidade EaD – conceito 5;

Indicador 6.7 – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso – conceito 4.

Indicador 6.13 – estrutura de polos EaD, quando for o caso – conceito 4;

Indicador 6.14 – infraestrutura tecnológica – conceito 4;

Indicador 6.15 – infraestrutura de execução e suporte – conceito 5;

Indicador 6.17 – recursos de tecnologias de informação e comunicação – conceito 4;

Indicador 6.18 – Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA – conceito 4.

Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 4,71;
Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 4,11.
Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 4,86.
Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 4,06.
Conceito Final Faixa: 5.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Esclareça-se que, em cumprimento da sentença judicial, no Procedimento Comum (7) nº 5014658-25.2018.4.03.6100, da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo e conforme Intimação constante do Processo SEI nº 23000.021680/2019-19, esta Secretaria se eximiu de cobrar a apresentação das: certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal e certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstas pelo art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, nos termos do citado parecer:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o recredenciamento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; bem como determinar o prosseguimento dos processos de cadastramento ou recadastramento das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5015648-80.2018.403.0000 (Terceira Turma).

São Paulo, 5 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

4. Por se tratar de instituição de ensino superior detentora de autonomia universitária a mesma poderá criar seus cursos EaD após o necessário credenciamento EaD.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do

curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

III. CONCLUSÃO

5. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201715198

Mantida: Centro Universitário de Jales (UNIJALES)

Código da Mantida: 1224

Endereço da Mantida: Avenida Francisco Jales, de 1354/1355 a 1998/1999, Nº 1851, Bairro Loteamento Avenida, Município de Jales, Estado de São Paulo.

Mantenedora: Associação Educacional de Jales

CNPJ: 50.575.976/0001-60

Considerações do Relator

Trata-se de processo que obteve sentença judicial no sentido de conseguir a permissão para não apresentar documentação fiscal ou parafiscal junto à SERES.

No que tange ao processo avaliativo, a IES logrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), com sede na Avenida Francisco Jales, nº 1.851, bairro Loteamento Avenida, no município de Jales, no estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Jales, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente